SENTENÇA

Processo nº: 1009277-82.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Daniel Polacchini Octaviano
Requerido: Guilherme Pereira Ortega Boschi

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação rescisória e indenizatória, alegando que em 18.09.2017 adquiriu o veículo declinado do réu, mas que se encontrava em nome de terceiro. Afirma que o requerido lhe assegurou que possuía procuração pública para transferência do veículo, mas aproximadamente um ano após a compra não consegue a regularização da documentação. Diz que o réu não possui tal documento outorgado pelo proprietário do veículo, que teria se mudado para Aracaju. Declara que desembolsou quantia vultosa para manutenção do veículo e pagamento de infrações de trânsito e tributos e que, diante da ausência de transferência da propriedade para seu nome, pretende a rescisão do contrato de compra e venda com a consequente devolução dos valores despendidos. Acresce pedido de indenização por dano moral. Requereu a procedência para decretar a rescisão do contrato entre as partes, obter condenação ao pagamento de R\$26.482,38 e indenização por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Certificou-se ausência de contestação no prazo legal (pág. 55). Depois, veio intempestiva.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

A pretensão rescisória merece acolhimento.

O autor alega que comprou do requerido o veículo declinado,

que por sua vez teria sido por ele adquirido depois de atuar como advogado da pessoa em nome da qual se encontra registrado o veículo.

Afirma que tomou conhecimento da venda através de anúncio pela internet e, quando da negociação, o réu afirmou possuir procuração pública outorgada pelo proprietário para regularização da transferência.

Diz que pagou R\$15.000,00 pelo automóvel, mais R\$3.500,20 correspondentes às parcelas de número 04 a 48 do contrato de financiamento, juntando documentos que assim comprovam (págs. 36/38).

Posteriormente ao depósito do valor na conta corrente do escritório do requerido e ao desbloqueio do veículo junto ao Detran/SP, não conseguiu que a propriedade do bem fosse a ele transferida, tendo em vista o requerido não possuir o documento necessário para regularização da transferência da propriedade do veículo adquirido, o qual afirmava possuir quando da compra e venda.

Assim, o requerente pretende a rescisão diante de fato impeditivo à regularização do bem móvel.

No que tange ao pleito condenatório correspondente ao valor declinado para aquisição do automóvel, para sua manutenção e para quitação das infrações de trânsito e tributos, o autor faz jus ao ressarcimento, mas em parte.

A quantia correspondente ao desembolso para aquisição do bem deve ser restituída como consequência da rescisão, assim como, em contrapartida, o veículo deve ser devolvido ao réu.

Como o autor promoveu a melhoria do estado do bem e a quitação das pendências incidentes sobre o veículo em nome do proprietário anterior, deve ser restituído do valor que comprovadamente desembolsou para tanto, mas apenas parte do valor está comprovado nos autos.

Os valores pagos pelo veículo ao réu e à instituição financeira estão comprovados (págs. 36/38), bem como o valor quitado relacionado às infrações de trânsito e aos tributos (pág. 41/44), totalizando R\$23.353,88.

As despesas concernentes à manutenção do automóvel constam das págs. 39/40 e 45/47, somando R\$2.033,50.

Ressalta-se que não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, pois ele se apresentou ao autor como adquirente do veículo e não nega ter feito o anúncio do bem por valor reduzido ao previsto na tabela FIPE e, ainda, negociado em nome próprio e não em nome do escritório (pág. 57).

Não há prova de que se tratou apenas de intermediação entre as partes, de modo que o veículo deve ser devolvido ao réu e este último deve restituir os valores pagos, tendo em vista que, mesmo que as dívidas constem em nome de terceiro, o veículo foi comercializado como sendo de sua propriedade e a ele aproveita a quitação das pendências relacionadas ao bem.

O dinheiro foi depositado na conta do escritório do requerido e não do antigo proprietário, trazendo verossimilhança para as alegações do autor, amparando seu pedido.

Ademais, o réu não nega o fato de ter recebido o valor destinado ao pagamento do bem e, outrossim, não prova que destinou a quantia ao antigo proprietário e nem que tenha figurado apenas como intermediador da compra e venda.

No que tange à pretensão indenizatória por dano moral, não merece acolhimento.

A demanda versa sobre o inadimplemento contratual e o fato não é passível de gerar indenização pelo suposto dano moral. Afinal, não pode ser considerado como potencial causador de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a

pretensão para decretar a rescisão do contrato de compra e venda do veículo declinado e condenar o réu ao pagamento de R\$25.387,38, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Fixa-se o dever de devolução do veículo ao requerido, após o pagamento ou depósito em juízo do valor da condenação. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006